

SERGIO BERMUDES

A D V O G A D O S

| | | | |
|-----------------------------------|------------------------------------|-----------------------------------|---------------------------------------|
| SERGIO BERMUDES | GABRIEL PRISCO PARAISO | FRANCISCO DEL NERO TODESCAN | AMANDA PESSOA |
| MARCO VIEIRA SOUTO COSTA FERREIRA | GUIOMAR FEITOSA LIMA MENDES | EMANUELLA BARROS | MARCELO FERNANDES |
| MARCELO FONTES | GUILHERME COELHO | IAN VON NIEMEYER | INGRID MASCARENHAS GONTUJO NASCIMENTO |
| ALEXANDRE SIGMARINGA SEIXAS | LÍVIA IKEDA | PAOLA PRADO | MARIA CLARA SAMPAIO |
| GUILHERME VALDETO MATHIAS | ALLAN BARCELLOS DE OLIVEIRA | ANDRÉ PORTELLA | TATIANA MURTA |
| ROBERTO SARDINHA JUNIOR | RENATO CALDEIRA GRAVA BRAZIL | GIOVANNA CASARIN | PEDRO HENRIQUE BRABO |
| MARCELO LAMEGO CARPENTER | VICTOR NADER BUJAN LAMAS | LUIZ FELIPE SOUZA | MARIA VICTORIA LIPS LILIENWALD |
| ANTONIO CARLOS VELLOSO FILHO | JOÃO ZACHARIAS DE SÁ | ANA VICTORIA PELLICCIONE DA CUNHA | ANA CLARA PODESTÁ |
| FABIANO ROBALINHO CAVALCANTI | SÉRGIO NASCIMENTO | VINÍCIUS CONCEIÇÃO | LUIZA FACÓ |
| MARIA AZEVEDO SALGADO (1973-2017) | GIOVANNA MARSSARI | LEANDRO PORTO | ANA CAROLINA GOES |
| MARCO AURÉLIO DE ALMEIDA ALVES | MATHEUS PINTO DE ALMEIDA | LUCAS REIS LIMA | ANTÔNIO SARDENBERG FERRAÇO |
| ERIC CERANTE PESTRE | FERNANDO NOVIS | RENATA AULER MONTEIRO | PEDRO JEREISSATI CAVALCANTE |
| VÍTOR FERREIRA ALVES DE BRITO | LUIS TOMÁS ALVES DE ANDRADE | ANA GABRIELA LEITE RIBEIRO | PEDRO FIGUEIREDO CAMPOS |
| ANDRÉ SILVEIRA | MARCOS MARES GUIA | BEATRIZ LOPES MARINHO | MILENA LOPES |
| FREDERICO FERREIRA | ROBERTA RASCIO SAITO | JULIA SPADONI MAHFUZ | RODRIGO BELLOTTI AZEVEDO |
| ANTONELLA MARQUES CONSENTINO | ANTONIA DE ARAUJO LIMA | GABRIEL SPUCH | ISABELLA MARRONE CASTRO SAMPAIO |
| MARCELO GONÇALVES | GUSTAVO FIGUEIREDO GSCHWEND | PAOLA HANNAE TAKAYANAGI | ANA CAROLINA S. O. DE SOUZA DIAS |
| RICARDO SILVA MACHADO | RAFAEL MOCARZEL | DIEGO BORGHETTI DE QUEIROZ CAMPOS | FRANCISCO FELLIPE MELLO |
| CAROLINA CARDOSO FRANCISCO | THÁIS VASCONCELLOS DE SÁ | ANA CLARA MARCONDES O. COELHO | PAULO SÁVIO MAIA |
| PHILIP FLETCHER CHAGAS | FÁBIO MANTUANO PRINCEPE | LEONARDO PRÓSPERO ORTIZ | |
| LUIZ FELIPE FREIRE LISBÓA | JOÃO PEDRO BION | LUIZ FELIPE DUPRÉ NOIRA | |
| WILSON PIMENTEL | ISABEL SARAIVA BRAGA | ANA CLARA SARNEY | |
| RICARDO LORETTI HENRICI | GABRIEL ARAUJO | MARIANA MARIANI | |
| JAIME HENRIQUE PORCHAT SECCO | JOÃO LUCAS PASCOAL BEVILACQUA | GABRIEL SALATINO | |
| GRISSIA RIBEIRO VENÂNCIO | MARIA ADRIANNA LOBO LEÃO DE MATTOS | JOÃO FELIPE B. VALDETO MATHIAS | CONSULTORES |
| MARCELO BORJA VEIGA | EDUARDA SIMONIS | TATIANA FARINA LOPES | AMARO MARTINS DE ALMEIDA (1914-1998) |
| ADILSON VIEIRA MACABU FILHO | CAROLINA SIMONI | RAFAEL VASCONCELLOS DE ARRUDA | HELIO CAMPISTA GOMES (1925-2004) |
| CAETANO BERENGUER | JESSICA BAQUI | BEATRIZ BRITO SANTANA | JORGE FERNANDO LORETTI (1924-2016) |
| ANA PAULA DE PAULA | GUILHERME PIZZOTTI | VIVIAN JOORY | SALVADOR CÍCERO VELLOSO PINTO |
| ALEXANDRE FONSECA | MATHEUS NEVES | ANTONIO AZIZ | ELENA LANDAU |
| PEDRO HENRIQUE CARVALHO | MATEUS ROCHA TOMAZ | DANIEL HEMERLY FERREIRA | CAIO LUIZ DE ALMEIDA VIEIRA DE MELLO |
| RAFAELA FUCCI | GABRIEL TEIXEIRA ALVES | HENRIQUE TIRONI HOLZMEISTER | PEDRO MARINHO NUNES |
| HENRIQUE ÁVILA | THIAGO CEREJA DE MELLO | MATHIAS FELIPE MATTOSO BADOFSZKY | MARCUS FAVER |
| ALESSANDRA MARTINI | GABRIEL FRANCISCO DE LIMA | JOÃO PEDRO VASCONCELLOS | JOSÉ REYNALDO PEIXOTO DE SOUZA |
| PEDRO HENRIQUE NUNES | ANA JULIA G. MONIZ DE ARAGÃO | ROBSON LAPOENTE NOVAS | |

EXMO. SR. DR. JUIZ DE DIREITO DA ___^a VARA EMPRESARIAL E DE CONFLITOS RELACIONADOS À ARBITRAGEM DE SÃO PAULO/SP

BTG PACTUAL RESSEGURADORA S/A (“BTG Re”), resseguradora local admitida com Código FIP 3705-2, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 15.421.859/0001-41, com sede na Av. Brigadeiro Faria Lima, 3477 - 14º andar, São Paulo/SP, CEP 04538-133, vem, por seus advogados abaixo assinados, regularmente constituídos (doc. 1), com fundamento nos arts. 300 e seguintes do Código de Processo Civil e no art. 22-A da Lei nº 9.307/96, propor **pedido de tutela provisória de urgência, antecedente a procedimento**

RIO DE JANEIRO
Praça XV de Novembro, 20 - 7º e 8º andares
CEP 20010-010 | Centro | Rio de Janeiro - RJ
Tel 21 3221-9000

SÃO PAULO
Rua Prof. Atílio Innocenti, 165 - 9º andar
CEP 04538-000 | Itaim Bibi | São Paulo - SP
Tel 11 3549-6900

BRASÍLIA
SHIS QL, 14 - Conjunto 05 - casa 01
CEP 71640-055 | Brasília - DF
Tel 61 3212-1200

BELO HORIZONTE
Rua Antônio de Albuquerque, 194 - Sala 1601
CEP 30112-010 | Savassi | Belo Horizonte - MG
Tel 31 3029-7750

arbitral, contra BEAZLEY FURLONGE LIMITED ("BEAZLEY"), resseguradora estrangeira, integrante do sindicato Lloyd's, cujo procurador no Brasil é a Sra. Rafaela Maria Barreda, com endereço na Praça XV de Novembro, 20 - 5º andar, sala 502, Rio de Janeiro/RJ, CEP 20010-010, pelos seguintes fatos e fundamentos de direito.

DEVEDOR CONFESSO, COM SEDE NO EXTERIOR
E SEM ATIVOS NO BRASIL

1. A BEAZLEY deve à BTG Re estonteantes **R\$ 262.722.359,01** (duzentos e sessenta e dois milhões, setecentos e vinte e dois mil, trezentos e cinquenta e nove reais e um centavo), na data-base 22.5.2024 (doc. 3), em razão do inadimplemento de obrigações contratuais assumidas por ela em contrato de retrocessão facultativa firmado com a BTG Re.

2. A BEAZLEY não discorda da exigibilidade do crédito, tendo, inclusive, afirmado expressamente que providenciaria o pagamento (doc. 18). Contudo, na hora undécima, tomou a decisão de permanecer em mora, a despeito de todos os esforços da BTG Re para resolver a questão extrajudicialmente durante meses¹. A BEAZLEY parece entender que a sua posição cômoda de devedor estrangeiro, sem ativos no Brasil, lhe permite decidir, ao seu bel-prazer, quando e se realizará o pagamento e honrará as obrigações do contrato que livremente assumiu e, registre-se, por meio do qual recebeu R\$ 5,9 milhões a título de prêmio (doc. 10).

¹ Inclusive, é inquestionável que, a partir da comunicação do sinistro ocorrida em 08.3.2024 (doc. 4), a BTG Re tentou, de boa-fé, resolver a questão com a BEAZLEY extrajudicialmente, tendo sido cumprida a parte inicial da Cláusula 23 do Contrato de Retrocessão que exige tentativa de negociação entre as partes pelo período de 30 dias, antes que se recorra à arbitragem.

3. Em contrapartida, a BTG Re não tem qualquer segurança de que receberá o seu crédito, tendo em vista que a BEAZLEY (i) descumpriu todas as promessas anteriormente feitas de pagamento do valor devido, sem indicar de forma clara quando (e se) pretende terminar suas infundáveis análises internas (em claro desacordo com os prazos contratuais), (ii) não possui patrimônio no Brasil e (iii) seus únicos ativos no país são eventuais recebíveis oriundos de outros contratos que a BEAZLEY celebrou com outras seguradoras e/ou (res)seguradoras locais.

4. Pior ainda: enquanto a BTG Re amarga um calote multimilionário, a BEAZLEY permanece lucrando com as suas operações no Brasil, mesmo sem ter conta bancária ou ativos no país, uma vez que as seguradoras, resseguradoras e os sindicatos com quem a BEAZLEY faz negócios seguem repassando a ela valores de prêmios e de recuperação de sinistro diretamente para as suas contas no exterior.

5. A BEAZLEY é uma gigante do mundo de seguros, com operações na Inglaterra, demais países da Europa, Estados Unidos, Canadá, América Latina e Ásia, inclusive participa do *Lloyd's market*, um dos maiores e mais tradicionais mercados de seguros do mundo². Curiosamente, o slogan da BEAZLEY é o de que "[t]odas as coisas boas da vida vêm com um pequeno risco. Nós deveríamos saber"³.

6. Nesse caso, a BEAZLEY deveria mesmo saber que, para receber o polpudo prêmio de R\$ 5,9 milhões na operação com a BTG Re, ela assumiu o risco de ter de honrar as suas obrigações

² <https://www.lloyds.com/en-sg/lloyds-around-the-world/service-companies/beazley>.

³ "All the good things in life come with a little risk. We should know." Disponível em: <https://www.beazley.com/en-US/who-we-are/>.

contratuais caso elas se tornassem exigíveis, como de fato ocorreu.

7. Esse pedido de tutela provisória, portanto, é imprescindível para (i) assegurar a efetividade da futura sentença arbitral, bloqueando ativos no Brasil que possam fazer frente ao pagamento devido, impedindo que a BEAZLEY continue desviando patrimônio do Brasil para o exterior enquanto inadimplente e devedora de centenas de milhões de reais, e (ii) dar ciência do calote da BEAZLEY aos terceiros com quem ela faz negócios no país, a fim de evitar possíveis fraudes contra credores.

8. É fundamental, portanto, que esses terceiros sejam imediatamente notificados (i) acerca do calote da BEAZLEY perante a BTG Re, em valor superior a R\$ 262 milhões, como forma de prevenir futuras tentativas de fraude contra credores e/ou fraude à execução, nos termos dos arts. 158 e seguintes do Código Civil e do art. 792 do Código de Processo Civil; (ii) para que informem a existência de créditos em favor da BEAZLEY no Brasil e (iii) para que se abstenham de remeter esses valores ao exterior, depositando em conta à disposição desse MM. Juízo, até que a BEAZLEY honre sua dívida multimilionária com a BTG Re. Essas medidas são essenciais para assegurar alguma eficácia ao crédito da BTG Re no Brasil.

CLÁUSULA DE ARBITRAGEM

9. O contrato celebrado entre as partes prevê cláusula compromissória de arbitragem para dirimir "todas as disputas, controvérsias e questões direta ou indiretamente decorrentes do

presente Contrato”⁴. Contudo, preserva-se a competência do Poder Judiciário, com eleição do foro de São Paulo, para apreciar pedidos cautelares e/ou de urgência, como o que ora se formula, nos termos do art. 22-A da Lei nº 9.307/96 e do próprio contrato:

“Exclusivamente para assegurar a instituição da arbitragem, para as medidas de urgência, execuções judiciais, cumprimentos de decisões ou da sentença arbitrais ou outros litígios que por força de lei não possam ser submetidos à arbitragem, as Partes elegem como foro competente a comarca de São Paulo, em detrimento de todos os outros, por mais privilegiados que possam ser.” (cláusula 23, doc. 5)

* * *

“Art. 22-A. Antes de instituída a arbitragem, as partes poderão recorrer ao Poder Judiciário para a concessão de medida cautelar ou de urgência.”

10. Esse MM. Juízo é, portanto, absolutamente competente para apreciar e julgar o pedido ora formulado pela BTG Re.

I- A OPERAÇÃO DE RETROCESSÃO

11. A disputa entre as partes decorre de um contrato de retrocessão, que é negócio jurídico pelo qual um ressegurador cede a outro ressegurador (ou mesmo seguradora), parcial ou integralmente, os riscos decorrentes de apólice(s) de seguro, nos termos da Lei Complementar nº 126/2007⁵. Em outras palavras, as seguradoras, por prudência, cedem riscos via resseguro ao mercado ressegurador, de acordo com as balizas regulatórias e políticas atuariais, e os resseguradores transferem riscos entre si mediante contratos de retrocessão⁶.

⁴ Contrato de Retrocessão, cláusula 23, doc. 5.

⁵ “Art. 2º (...) V - retrocessão: operação de transferência de riscos de resseguro de resseguradores para resseguradores ou de resseguradores para sociedades seguradoras locais.”

⁶ O resseguro é legalmente definido como a “operação de transferência de riscos de uma cedente para um ressegurador, ressalvado o disposto no inciso

12. Neste caso, trata-se de contrato de retrocessão facultativo⁷, o que significa dizer que a BEAZLEY avaliou **individualmente** o risco objeto da apólice de seguro, conhecendo, assim, todas as suas características e particularidades. Em realidade, essa operação financeira e (res)securitária foi apresentada à BTG Seg para atuar como emissor local de apólice de seguro garantia, já contemplando a aprovação de 100% de resseguro/retrocessão da própria BEAZLEY -- o que, inclusive, é habitual no mercado (res)segurador --, tendo a BEAZLEY obviamente conhecimento de todos os riscos envolvidos.

13. Foi nesse contexto que, em 31.3.2022, a BTG Re e a BEAZLEY celebraram o Contrato de Retrocessão Facultativo nº S-124-GTI-2022 ("Contrato de Retrocessão") (doc. 5), por meio do qual a BTG Re cedeu integralmente à BEAZLEY, em retrocessão, todo e qualquer risco derivado da apólice de seguro garantia de modalidade financeira nº 023052022000107760000061 emitida pela BTG Pactual Seguros S/A ("BTG Seg"), no valor original de R\$ 235.434.796,80 ("Apólice") (docs. 6).

14. A Apólice foi contratada pela Brasil Bio Fuels S/A ("Tomadora") em favor do Banco BTG Pactual S/A ("Banco BTG"),

IV deste parágrafo" (art. 2º, § 1º, III, da Lei Complementar nº 126, de 15 de janeiro de 2007). Os arts. 8º e 9º da Lei Complementar nº 126/2007 preveem o seguinte: "Art. 8º A contratação de resseguro e retrocessão no País ou no exterior será feita mediante negociação direta entre a cedente e o ressegurador ou por meio de intermediário legalmente autorizado.

§ 1º O limite máximo que poderá ser cedido anualmente a resseguradores eventuais será fixado pelo Poder Executivo.

Art. 9º A transferência de risco somente será realizada em operações:

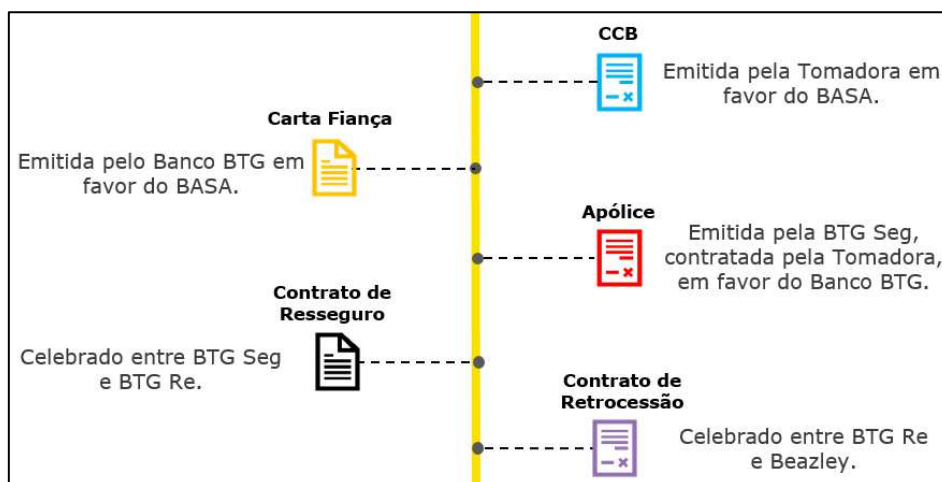
I - de resseguro com resseguradores locais, admitidos ou eventuais; e
II - de retrocessão com resseguradores locais, admitidos ou eventuais, ou sociedades seguradoras locais."

⁷ Conforme definido no artigo 2º da Resolução CNSP nº 451, de 19.12.2022: "VI - contrato facultativo: é a operação de resseguro através da qual o ressegurador ou os resseguradores dão cobertura a riscos referentes a uma única apólice ou plano de benefícios ou grupo de apólices ou de planos de benefícios já definidos quando da contratação entre as partes".

para garantia de carta de fiança que havia sido emitida pelo Banco BTG ("Carta Fiança") (doc. 7) em garantia de dívidas contraídas pela Tomadora ("Dívidas Originárias") perante o Banco da Amazônia S/A ("BASA") (docs. 8).

15. Os riscos da Apólice foram transferidos pela BTG Seg à BTG Re, ora requerente, mediante um Contrato de Resseguro Facultativo celebrado por BTG Seg e BTG Re (doc. 9).

16. A estrutura simplificada da operação, com essa cadeia de contratos acima explicada, pode ser visualmente ilustrada da seguinte forma:



17. Portanto, pelo Contrato de Retrocessão, a BEAZLEY, em última instância, assumiu integral e exclusivamente todos os riscos da Apólice, obrigando-se a reembolsar a BTG Re, no prazo de 5 dias uteis, de qualquer indenização ressecuritária, adiantamento, custo e despesa incorrido em decorrência da Apólice (cf. cláusulas 5 e 9⁸).

⁸ Contrato de Retrocessão, doc. 5.

18. Em contrapartida, a BTG Re pagou à BEAZLEY um prêmio de retrocessão no valor de R\$ 5.973.722,57 (cinco milhões, novecentos e setenta e três mil, setecentos e vinte e dois reais e cinquenta e sete centavos) (doc. 10).

19. No Contrato de Retrocessão, a BEAZLEY declarou que as obrigações que assumiu são "válidas e exequíveis", que "todas as informações fornecidas à" BTG Re "são completas e exatas", incluindo as contidas em "correspondências (...) eletrônicas", que a BEAZLEY é "capaz[] de assumir os riscos econômicos envolvidos" e que, "em nenhuma hipótese (...), se eximirá em realizar pagamento do sinistro à" BTG Re (cláusulas 6.d, 6.e e 9ª, doc. 5). Esta obrigação foi confirmada por representantes da BEAZLEY durante a regulação do sinistro.

20. Portanto, ocorrido o sinistro, não há razões minimamente justificadas para que a BEAZLEY retarde o cumprimento de suas obrigações na qualidade de retrocessionária e/ou questione os processos internos de análise de risco associados ao empréstimo tomado pela BBF, feito pela BTG Re na época da transação.

21. Trata-se de uma solicitação sem sentido e reveladora da postura lamentável adotada pela BEAZLEY, pois a BEAZLEY bem sabe que o processo de análise de risco feito pela BTG Re sempre considerou o repasse integral dos riscos da operação para a BEAZLEY via retrocessão, em linha com a estrutura da operação que lhe fora apresentada, fato que, inclusive, já foi reforçado por escrito e verbalmente à BEAZLEY pela BTG Re.

22. Entretanto, inadimplidas as Dívidas Originárias pela Tomadora e cumpridos todos os contratos antecedentes ao Contrato de Retrocessão, com o devido pagamento do saldo inadimplido das

Dívidas Originárias ao BASA (doc. 14), a BEAZLEY simplesmente recusou-se a cumprir suas obrigações e realizar o pagamento devido à BTG Re no prazo de 5 dias úteis previsto no Contrato de Retrocessão:

“Uma vez solicitado pelo Retrocedente, o Retrocessionário deverá efetuar o pagamento ao Retrocedente em até 05 (cinco) dias úteis, contados da data do recebimento, pelo Retrocessionário, de e-mail enviado pela Retrocedente neste sentido, na forma da Cláusula 21.” (cláusula 5, doc. 5)

23. A conduta da BEAZLEY é injustificável e inédita no mercado securitário brasileiro, sendo ainda mais reprovável porque, ao que tudo indica, baseada na decisão meditada da BEAZLEY de que o inadimplemento lhe seria mais vantajoso frente ao risco mínimo de sofrer medidas constritivas no Brasil.

24. A conduta da ré revela o seu desprezo pelas regras do mercado securitário brasileiro e uma inaceitável crença na ineficácia das leis no Brasil.

II- O INADIMPLEMENTO DA BEAZLEY

25. Em fevereiro de 2024, a Tomadora inadimpliu as Dívidas Originárias e, ato contínuo, o BASA requereu que o BANCO BTG honrasse a Carta Fiança (doc. 11). Esse pedido do BASA acionou, em efeito cascata, as garantias financeiras e (res)securitárias envolvidas na operação, incluído o Contrato de Retrocessão.

26. Durante a regulação do sinistro, que foi imediatamente comunicado a todas as partes, incluída a BEAZLEY (doc. 12), o BASA ajuizou ação de execução contra o BANCO BTG para a cobrança dos valores da Carta Fiança (doc. 13). Citado no processo de execução, o BANCO BTG honrou a Carta Fiança, com o pagamento do valor total de R\$ 247.279.364,37, considerando a incidência dos

encargos moratórios previstos nas Dívidas Originárias, custas judiciais e honorários sucumbenciais previstos no art. 827, § 1º, do CPC (doc. 14).

27. Realizado o pagamento, o BANCO BTG naturalmente acionou a Apólice e exigiu da BTG Seg o pagamento da indenização securitária (doc. 15). Na mesma data, a BTG Seg notificou a BTG Re para que antecipasse o pagamento da indenização ressecuritária (doc. 16). Conseqüentemente, a BTG Re notificou a BEAZLEY para que cumprisse o Contrato de Retrocessão (doc. 17). A BEAZLEY, contudo, preferiu não fazer o pagamento.

28. A BTG Re envidou seus melhores esforços para resolver a questão extrajudicialmente e de boa-fé, tendo realizado diversas reuniões, participado de chamadas, trocado correspondências e enviado informações e documentos a representantes da BEAZLEY no Brasil e no exterior, bem como aos advogados constituídos pela BEAZLEY no país (doc. 20).

29. Contudo, o comportamento da BEAZLEY foi, para dizer o mínimo, errático. Por vezes, a BEAZLEY comprometeu-se a honrar o contrato, tendo inclusive afirmado que **“o pagamento está em processo e estará disponível para a BTG Re até o dia 01/Abril/2024”** (doc. 18):

From: Stephan Vieira <Stephan.Vieira@beazley.com>
Sent: Monday, March 25, 2024 10:23 PM
To: Felix, Leonardo <Leonardo.Felix@btgpactual.com>; Barreda, Rafaela <Rafaela.Barreda@lloyds.com>
Cc: SH-Juridico-Resseguros-BTG <SH-Juridico-Resseguros-BTG@btgpactual.com>; Ribeiro, Sandra <Sandra.Ribeiro@lloyds.com>; OL-SpecialtyInsurance <OL-SpecialtyInsurance@btgpactual.com>; OL-JuridicoSeguradora <OL-JuridicoSeguradora@btgpactual.com>; Ricardo Ortega <Ricardo.Ortega@beazley.com>
Subject: RE: Inadimplemento | Retrocessão Beazley | Brasil Bio Fuels S.A.

CAUTION: External email.

Prezados(as),

Apenas para esclarecer que o pagamento está em processo e estará disponível para a BTG Re até o dia 01/Abril/2024 conforme já informado anteriormente e diretamente para eles.

Desde já obrigado.

Stephan Vieira
 Specialty Lines / Specialty Treaty and Surety Reinsurance
BEAZLEY GROUP

30. Sem qualquer explicação ou aviso, o pagamento não foi feito na data informada pela BEAZLEY. Posteriormente, a BEAZLEY passou a afirmar, de forma cínica e sem maiores justificativas para a BTG Re sobre a o descumprimento da data acima, que precisaria de mais tempo e informações a respeito da operação porque supostamente “sua área de sinistros (...) apenas teve ciência dos fatos narrados (...) recentemente” (doc. 19):

“Primeiramente, a BEAZLEY esclarece que sua área de sinistros, única competente para analisar a expectativa, o aviso de sinistro e se manifestar sobre a existência ou não de cobertura, apenas teve ciência dos fatos narrados na Notificação recentemente em razão de todos os comunicados até então terem sido direcionados somente para o subscritor do Slip, pertencente à área de subscrição.” (doc. 19, item 2)

31. Em comunicação de 26.4.2024, a BEAZLEY enviou um pedido de informações e documentos à BTG Re, cuja lista era composta majoritariamente por documentos de que a BEAZLEY já dispunha e que eram comuns às partes (doc. 19). Mesmo sem entender a lógica do pedido — que, agora, revela-se claramente em uma estratégia para postergar o pagamento —, a BTG Re forneceu as informações e documentos solicitados pela BEAZLEY, confiando em que a BEAZLEY enfim honraria as obrigações assumidas (doc. 20).

32. Diante do silêncio da BEAZLEY, e em uma última tentativa de resolver a questão extrajudicialmente, a BTG Re enviou nova notificação à BEAZLEY em 13.5.2024 (doc. 21), reiterando o pedido de pagamento da indenização e cumprimento do Contrato de Retrocessão. Em resposta, a BEAZLEY segue lamentavelmente procrastinando o pagamento devido a pretexto de necessitar obter mais informações ou documentos (doc. 26) — sendo, essencialmente, pedidos distorcidos de confirmações de informações e documentos já informadas (em alguns casos, em mais

de uma oportunidade) anteriormente. Insista-se que a BTG Re jamais se recusou a colaborar com a requerida no seu processo interno de obtenção de informações, mas é absolutamente inaceitável que a BEAZLEY recuse o pagamento daquilo que é devido.

33. A inércia da BEAZLEY não deixou alternativa à BTG Re senão judicializar a questão, sobretudo em razão de a BEAZLEY se furtar ao cumprimento de suas obrigações em posição mais do que cômoda, sabedora de que não possui ativos no Brasil.

PROBABILIDADE DO DIREITO:
INADIMPLEMENTO CONFESSO

34. A probabilidade do direito da BTG Re é inequívoca. A BEAZLEY nunca questionou a validade do contrato, recebeu devidamente o prêmio e, inclusive, reconheceu o crédito da BTG Re, tendo se comprometido a realizar o pagamento da indenização (doc. 18).

35. Além disso, o Contrato de Retrocessão é claríssimo quanto à obrigação da BEAZLEY de efetuar o pagamento à BTG Re, na hipótese de sinistro, no prazo máximo de 5 (cinco) dias, contados da comunicação do sinistro, informada em 08.3.2024 (doc. 4).

36. Registre-se que sequer caberia à BEAZLEY questionar a exigibilidade do pagamento da indenização ou o mérito da regulação do sinistro em razão da natureza da obrigação que assumiu, tendo em vista que (i) o Contrato de Retrocessão é claríssimo ao prever a obrigação de pagar a indenização em caso de sinistro, no prazo de 5 dias úteis; (ii) a Carta Fiança constitui garantia de primeira demanda (*first demand*), não

admitindo "nenhuma objeção ou oposição da empresa Afiançada ou por ela invocada para o fim de se escusar do cumprimento da obrigação assumida perante o Banco da Amazônia S.A." (doc. 7); e (iii) o Banco BTG foi intimado judicialmente a cumprir a Carta Fiança e realizar o pagamento ao BASA (doc. 24)⁹.

37. Esse pedido de tutela provisória, portanto, é essencial para salvaguardar os direitos da BTG Re e a eficácia da futura sentença arbitral a ser proferida, estancando o processo de esvaziamento patrimonial da BEAZLEY no Brasil, através da remessa ao exterior de sua única fonte de receita no Brasil.

38. A despeito de voluntariamente descumprir o Contrato de Retrocessão, blindando-se no fato de que não possui ativos no país, a BEAZLEY continua fazendo negócios no Brasil e, inclusive, recebendo prêmios e pagamentos diretamente no exterior, que são a ela repassados por outras seguradoras, resseguradores e sindicatos do Lloyd's.

39. Não se pode permitir que, de um lado, a BTG Re seja penalizada e sofra todas as consequências de um calote de mais de R\$ 262 milhões enquanto, de outro, a BEAZLEY continua remetendo ao exterior os recursos que constituirão a única forma de pagamento, no Brasil, das obrigações assumidas com a BTG Re.

⁹ Esclareça-se que, após o envio da notificação de execução da Carta Fiança do BASA ao Banco BTG (doc. 11), o Banco BTG, visando o correto cumprimento da Carta Fiança, opôs embargos de declaração em cautelar proposta pela Tomadora para esclarecer se as Dívidas Originárias estariam ou não abrangidas por liminar obtida pela Tomadora (doc. 23). Antes que os embargos fossem apreciados, o Banco BTG foi intimado em execução ajuizada pelo BASA a honrar a Carta Fiança (doc. 24), o que, obviamente, foi feito. Os embargos opostos pelo Banco BTG foram posteriormente rejeitados (doc. 25).

40. Portanto, imprescindível a concessão desse pedido de tutela provisória, preparatória de futura arbitragem a ser imediatamente iniciada pela BTG Re, para que:

(i) Oficie-se a Superintendência de Seguros Privados - SUSEP para que emita comunicado oficial ao mercado (res)segurador para que seguradoras e resseguradores (a) tomem ciência da dívida de mais de R\$ 262 milhões que a BEAZLEY possui com a BTG Re, para fins dos arts. 158 e seguintes do Código Civil e art. 792 do Código de Processo Civil, evitando-se futuras fraudes contra credores; (b) informem se a BEAZLEY e seus sindicatos possuem créditos a receber por operações de seguros, resseguros e retrocessão no Brasil, incluindo, mas não se limitando, a prêmios de resseguro e retrocessão, recuperações de sinistro e salvados; e (c) abstenham-se de realizar qualquer remessa de valores à BEAZLEY e seus sindicatos no exterior, bem como que depositem à disposição desse MM. Juízo qualquer quantia devida à BEAZLEY e seus sindicatos, até o julgamento da causa pelo Tribunal Arbitral a ser oportunamente instaurado ou até que a BEAZLEY realize o pagamento do Contrato de Retrocessão; e

(ii) Oficie-se o Lloyd's, ressegurador eventual registrado no Brasil, admitido com Código FIP 5326-1, para que (a) tome ciência da dívida de mais de R\$ 262 milhões que a BEAZLEY possui com a BTG Re, para fins dos arts. 158 e seguintes do Código Civil e art. 792 do Código de Processo Civil, evitando-se futuras fraudes contra credores; (b) informe se a BEAZLEY e seus sindicatos possuem créditos a receber por

operações de seguros, resseguros e retrocessão no Brasil, incluindo, mas não se limitando, a prêmios de resseguro e retrocessão, recuperações de sinistro e salvados; e (c) abstenha-se de realizar qualquer remessa de valores à BEAZLEY e seus sindicatos no exterior, bem como que deposite à disposição desse MM. Juízo qualquer quantia devida à BEAZLEY e seus sindicatos, até o julgamento da causa pelo Tribunal Arbitral a ser oportunamente instaurado ou até que a BEAZLEY realize o pagamento do Contrato de Retrocessão.

41. Trata-se de medida acautelatória urgente, cujo deferimento, em contrapartida, não gera nem hipoteticamente algum dano de risco inverso à BEAZLEY, conforme se demonstrará a seguir.

PERIGO DA DEMORA:
CALOTE MULTIMILIONÁRIO, RISCO SISTÊMICO
E RECURSOS OFFSHORE

42. O perigo da demora é evidente neste caso. A BEAZLEY não tem patrimônio no Brasil, a não ser -- até onde sabe a requerente -- os recursos que recebe em razão das operações de seguro que pratica no país, a exemplo da polpuda quantia que recebeu da BTG Re quando da contratação do resseguro (*i.e.*, R\$ 5.973.722,57).

43. Considerando que a BEAZLEY mantém outras operações no Brasil, é muito provável que tenha recebíveis oriundos desses contratos, os quais são repassados às contas da BEAZLEY no exterior diretamente pelas seguradoras e resseguradoras locais.

44. Há um risco descomunal, portanto, de que a BEAZLEY continue a desviar para suas contas no exterior todos os ativos que tenha no Brasil, com risco real e iminente de frustração da futura execução do crédito no Brasil.

45. Suspeita-se, inclusive, que o Contrato de Retrocessão não foi o primeiro acordo descumprido pela BEAZLEY no Brasil, o que gera preocupações para o mercado securitário nacional como um todo.

46. O calote de mais de R\$ 262 milhões da BEAZLEY representa um gigantesco risco sistêmico para o mercado securitário brasileiro. O inadimplemento de um contrato de retrocessão dessa magnitude levaria boa parte das (res)seguradoras do país à falência. As (res)seguradoras, como a BTG Re, normalmente dependem da transferência de riscos de suas operações a players do mercado (res)segurador, como a BEAZLEY, para manter o seu equilíbrio econômico-financeiro e técnico de acordo com a sua política atuarial e regulamentação prudencial. Portanto, o calote multimilionário da BEAZLEY impacta negativamente todo o setor, afetando a confiabilidade e a higidez do Sistema Nacional de Seguros, comprometendo a capacidade da BTG Re de realizar novas operações de resseguro em detrimento do mercado local.

47. Em razão disso, a BTG Re também fez denúncia à Superintendência de Seguros Privados - SUSEP em 10.4.24 (doc. 22). Como demonstrado na denúncia, as condutas da BEAZLEY de não cumprir o Contrato de Retrocessão e não saldar os saldos da operação dentro do prazo configuram nítida infração da regulamentação prudencial, especialmente os arts. 27 e 48 da Resolução CNSP nº 393/2020:

"Art. 27. Não cumprir ou retardar de forma injustificável o cumprimento de obrigação assumida em contrato ou instrumento congênere.

Sanção: multa de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais) a R\$ 900.000,00 (novecentos mil reais). Parágrafo único. Não cumprir a obrigação prevista no caput após intimação da Susep para fazê-lo. Sanção: multa de R\$ 120.000,00 (cento e vinte mil reais) a R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais)."

"Art. 48. Não efetivar a liquidação dos saldos relativos à operação de resseguro no prazo previsto na legislação.

Sanção: multa de R\$ 75.000,00 (setenta e cinco mil reais) a R\$ 600.000,00 (seiscentos mil reais)."

48. A BEAZLEY também violou o art. 55 da mesma Resolução CNSP nº 393/2020 ao falsamente afirmar que realizaria em poucos dias o pagamento da indenização à BTG Re (cf. doc. 18):

"Art. 55. Falsear ou omitir informação à sociedade seguradora ou resseguradora necessária à análise e aceitação do risco ou na liquidação do sinistro.

Sanção: multa de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais) a R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais)."

49. O pedido de tutela ora formulado, portanto, é **urgentíssimo**: é preciso impedir imediatamente a remessa para o exterior de todo e qualquer recebível que a BEAZLEY tenha no Brasil, como forma de não frustrar a efetividade de um processo de cobrança que venha a ser ajuizado localmente, assegurando a possibilidade de pagamento futuro do crédito da BTG Re. No minuto em que esses recursos deixarem o país, estará praticamente frustrada a pretensão da BTG Re de receber, no Brasil, a indenização devida pela BEAZLEY no Contrato de Retrocessão.

50. Por outro lado, não existe qualquer tipo de risco de dano inverso à BEAZLEY caso os pedidos ora formulados sejam atendidos. A BTG Re pede apenas (i) informações a respeito de eventuais recebíveis que a BEAZLEY tenha a receber no Brasil; (ii) a notificação das seguradoras e (res)seguradoras locais que

fazem negócios com a BEAZLEY para que tomem ciência do calote sofrido pela BTG Re e, por fim, (iii) para que os valores eventualmente devidos à BEAZLEY não sejam remetidos ao exterior, mas sejam depositados judicialmente, até que a questão seja apreciada pelo Tribunal Arbitral a ser em breve instaurado.

51. A BTG Re também não pretende, por ora, que esses valores lhe sejam imediatamente transferidos, mas que permaneçam acautelados no Brasil até o julgamento da causa.

PEDIDOS

52. Pelo exposto, inequivocamente comprovada a presença da probabilidade do direito da BTG Re e do perigo da demora, requer-se, liminarmente, o deferimento de tutela provisória para que:

(i) Oficie-se a Superintendência de Seguros Privados - SUSEP para que emita comunicado oficial ao mercado (res)segurador para que seguradoras e resseguradores **(a)** tomem ciência da dívida de R\$ 262.722.359,01 (duzentos e sessenta e dois milhões, setecentos e vinte e dois mil e trezentos e cinquenta e nove reais e um centavo) que a BEAZLEY possui com a BTG Re, para fins dos arts. 158 e seguintes do Código Civil e art. 792 do Código de Processo Civil, evitando-se futuras fraudes contra credores; **(b)** informem se a BEAZLEY e seus sindicatos possuem créditos a receber por operações de seguros, resseguros e retrocessão no Brasil, incluindo, mas não se limitando, a prêmios de resseguro e retrocessão, recuperações de sinistro e salvados; e **(c)** abstenham-se de realizar qualquer remessa de valores à BEAZLEY e seus sindicatos no exterior, bem como que depositem à disposição desse

MM. Juízo qualquer quantia devida à BEAZLEY e seus sindicatos, até o julgamento da causa pelo Tribunal Arbitral a ser oportunamente instaurado ou até que a BEAZLEY realize o pagamento do Contrato de Retrocessão; e

(ii) Oficie-se ao Lloyd's, ressegurador eventual registrado no Brasil, admitido com Código FIP 5326-1, para que **(a)** tome ciência da dívida de mais de R\$ 262 milhões que a BEAZLEY possui com a BTG Re, para fins dos arts. 158 e seguintes do Código Civil e art. 792 do Código de Processo Civil, evitando-se futuras fraudes contra credores; **(b)** informe se a BEAZLEY e seus sindicatos possuem créditos a receber por operações de seguros, resseguros e retrocessão no Brasil, incluindo, mas não se limitando, a prêmios de resseguro e retrocessão, recuperações de sinistro e salvados; e **(c)** abstenha-se de realizar qualquer remessa de valores à BEAZLEY e seus sindicatos no exterior, bem como que deposite à disposição desse MM. Juízo qualquer quantia devida à BEAZLEY e seus sindicatos, até o julgamento da causa pelo Tribunal Arbitral a ser oportunamente instaurado ou até que a BEAZLEY realize o pagamento do Contrato de Retrocessão.

53. Requer-se a citação da BEAZLEY, na pessoa de seu representante legal no Brasil, a Sra. Rafaela Maria Barreda, com endereço na Praça XV de Novembro, 20 - 5º andar, sala 502, Rio de Janeiro/RJ, CEP 20010-010, acerca do deferimento desse pedido de tutela provisória, bem como para, querendo, apresentar contestação, no prazo legal, sob pena de revelia.

54. Para evitar prejuízos à BTG Re, de rigor que os efeitos da tutela provisória requerida sejam mantidos até a instalação do Tribunal Arbitral, o qual, ato contínuo, terá competência para confirmar a medida deferida por esse MM. Juízo.

55. No mérito, requer-se seja confirmada integralmente a tutela provisória requerida no item 52 acima, cujos efeitos deverão ser mantidos até que a questão seja apreciada pelo Tribunal Arbitral. A BEAZLEY deverá ser condenada a arcar com as custas, despesas e honorários desta ação.

56. A BTG Re protesta por produzir todos os meios de prova em direito admitidos, sem exceção de nenhum que venha a se mostrar necessário para o correto deslinde da lide.

57. A BTG Re informa que cadastrou como sigiloso o Contrato de Retrocessão, nos termos de sua cláusula 19, assim como os contratos que embasam as Dívidas Originárias, a Apólice, a Carta Fiança e o Contrato de Resseguro.

58. A BTG Re atribui à causa o valor de R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais), meramente para fins fiscais.

59. Por fim, requer-se que todas as publicações relativas ao presente feito sejam realizadas exclusivamente em nome dos advogados abaixo assinados, sob pena de nulidade, nos termos do art. 272, § 2º, do CPC.

Nestes termos,
P. deferimento.
São Paulo, 23 maio de 2024

Marcelo Lamego Carpenter
OAB/SP 346.434-A

Gabriel Teixeira Alves
OAB/SP 373.779